



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

OFÍCIO Nº: Informado pelo sistema GPI nº /2026

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

DATA: 31/03/2026

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Município

À Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG,

Com os meus cordiais cumprimentos, e no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº ____/2026.

A presente proposição, que “Dispõe sobre a concessão dos serviços funerários no município de Manhuaçu, altera a Lei Municipal nº 1.933, de 9 de junho de 1995, e revoga a Lei Municipal nº 2.467, de 29 de abril de 2005, e o Decreto Municipal nº 673, de 26 de novembro de 2014”, tem por finalidade adequar a disciplina normativa à atual realidade administrativa e de conferir maior segurança jurídica ao setor.

Certa da costumeira atenção e do espírito público que norteiam os trabalhos deste Parlamento, submeto a matéria ao exame de Vossas Excelências, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Manhuaçu/MG, 31 de março de 2026.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

EXMA. SRA.

VEREADORA ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTAL PRETA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MANHUAÇU – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº ____/2026, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários no município de Manhuaçu, altera a Lei Municipal nº 1.933, de 9 de junho de 1995, e revoga a Lei Municipal nº 2.467, de 29 de abril de 2005, e o Decreto Municipal nº 673, de 26 de novembro de 2014.

A proposição tem por finalidade atualizar a disciplina jurídica do serviço funerário municipal, adequando-a à realidade administrativa atual, conferindo maior segurança jurídica à prestação do serviço e estabelecendo parâmetros mais claros para sua organização, fiscalização e execução. O texto também aprimora a técnica legislativa da lei de regência, com redação mais precisa sobre o conteúdo da concessão, a definição do número de concessionárias, as condições de prorrogação contratual, a fiscalização administrativa e a classificação de urnas funerárias.

A iniciativa encontra amparo na competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, nos termos da Constituição Federal. A disciplina proposta também se harmoniza com o regime geral das concessões de serviço público, especialmente quanto à delegação contratual, à necessidade de licitação, à fiscalização do serviço e à estrutura tarifária.

No plano material, o projeto promove avanços relevantes.

Em primeiro lugar, explicita o conteúdo mínimo da concessão do serviço funerário, abrangendo o fornecimento de ataúde padrão, a preparação e o acondicionamento do corpo, bem como o transporte de cadáveres. Com isso, a lei passa a refletir com maior fidelidade a realidade do serviço efetivamente prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Em segundo lugar, a proposta aperfeiçoa os critérios para definição do número de concessionárias, afastando soluções puramente automáticas e exigindo motivação administrativa, estudo técnico prévio, demonstração de interesse público, viabilidade técnica, econômica e financeira e prévia licitação para eventual nova outorga. Trata-se de providência que prestigia o planejamento administrativo e evita tanto a insuficiência quanto a expansão desordenada da estrutura do serviço.

Em terceiro lugar, o projeto estabelece disciplina mais segura para a prorrogação das concessões, exigindo previsão em edital e no contrato de concessão, além de requisitos cumulativos como desempenho satisfatório, adimplemento contratual, capacidade econômico-financeira, ausência de sanções graves e decisão motivada do Poder Concedente. A medida reforça a juridicidade do regime contratual e protege o interesse público.

Em quarto lugar, a proposição delimita as atividades de execução exclusiva das concessionárias locais no âmbito do serviço público funerário municipal, sem perder de vista o direito de escolha do usuário e as hipóteses de traslado e atuação de empresa funerária de outro município. O objetivo é compatibilizar organização administrativa, continuidade do serviço, controle sanitário e segurança operacional.

Além disso, o texto fortalece a atuação do órgão municipal responsável pelo serviço funerário, conferindo-lhe competência para expedir instruções, editar normas complementares, orientar e fiscalizar a prestação do serviço, sempre em observância às normas sanitárias, ambientais, de saúde pública e às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. Também disciplina, com maior clareza, a classificação e a tabela de urnas funerárias, mediante estudos das concessionárias, aprovação técnica e homologação pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

A revogação da Lei Municipal nº 2.467/2005 e do Decreto Municipal nº 673/2014, busca eliminar sobreposições normativas e consolidar, em base mais atual e coerente, a disciplina municipal do setor. Ao mesmo tempo, a previsão de novo regulamento permitirá ao Poder Executivo detalhar os fluxos operacionais necessários à boa execução da lei.

Sob o aspecto formal, a proposição observa a exigência de objetividade, unidade temática e clareza normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração, a redação e a alteração das leis.

Por essas razões, entendo que a matéria atende ao interesse público, aperfeiçoa a regulação municipal de serviço sensível e essencial e oferece base normativa mais estável para a sua prestação, fiscalização e controle.

À vista do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Manhuaçu/MG, 31 de março de 2026.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI Nº /2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão dos serviços funerários no município de Manhuaçu, altera a Lei Municipal nº 1.933, de 9 de junho de 1995, e revoga a Lei Municipal nº 2.467, de 29 de abril de 2005, e o Decreto Municipal nº 673, de 26 de novembro de 2014.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.933, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão do serviço funerário compreenderá, necessariamente, o fornecimento de ataúde padrão, a preparação e o acondicionamento do corpo, bem como o transporte de cadáveres, mediante tarifa fixada pelo Poder Concedente.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.933, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A definição do número de concessionárias delegatárias dos serviços funerários no município de Manhuaçu observará, entre outros critérios, a população, a demanda efetiva, a cobertura territorial, a capacidade operacional instalada, a viabilidade técnico, econômico e financeira e o interesse público, adotando-se como referência inicial a relação de 1 (uma) concessionária para cada 30.000 (trinta mil) habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Parágrafo único. Verificado incremento populacional de, no mínimo, 30.000 (trinta mil) habitantes, poderá o Poder Concedente, mediante decisão motivada, instruída com estudo técnico prévio e demonstração de interesse público e de viabilidade técnica, econômica e financeira, promover nova outorga de concessão, observados a realização de prévia licitação e o requisito de compatibilidade com o planejamento municipal do serviço.”

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.933, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As concessões serão outorgadas pelo prazo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação por até 2 (dois) períodos sucessivos de igual duração, desde que haja previsão em edital e no contrato de concessão e que a medida se revele vantajosa e compatível com o interesse público.

§ 1º A prorrogação dependerá, cumulativamente:

I – de manifestação expressa da concessionária, com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do prazo contratual, implicando seu silêncio o desinteresse pela continuidade da prestação;

II – de comprovação de capacidade econômico-financeira para a continuidade adequada do serviço;

III – de adimplemento das obrigações contratuais e regulatórias;

IV – de demonstração da vantajosidade da prorrogação para a Administração;

V – de decisão administrativa motivada do Poder Concedente.

§ 2º A prorrogação não constitui direito subjetivo da concessionária.”

Art. 4º Ficam incluídos os arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C na Lei Municipal nº 1.933, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Constituem atividades de execução exclusiva das concessionárias locais, no âmbito do serviço público funerário municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

I – a remoção intramunicipal de pessoa falecida, após a liberação pelos órgãos e agentes competentes, ressalvadas as hipóteses de atuação do Instituto Médico Legal e de cumprimento de determinação judicial ou policial;

II – a recepção do corpo, a guarda temporária e os procedimentos operacionais necessários à realização do velório e do sepultamento ou cremação no território do município;

III – a utilização e a administração das estruturas públicas ou disponibilizadas pelo município para a execução do serviço concedido; e

IV – os trâmites operacionais e documentais de competência da concessionária perante os órgãos municipais, quando relacionados à execução do serviço no território do município.

§ 1º Não se compreendem na exclusividade de que trata este artigo os serviços funerários executados integralmente fora do território municipal, nem o traslado intermunicipal, quando, cumulativamente, tanto o velório, quanto a cremação ou sepultamento, forem realizados em outro município, sem prejuízo das atividades de competência exclusiva das concessionárias locais em relação a quaisquer atos que se realizem no Município de Manhuaçu.

§ 2º Quando o óbito ocorrer em Manhuaçu e a família ou responsável legal optar tanto pelo velório quanto pelo sepultamento ou cremação fora do território municipal, será admitida a atuação de empresa funerária de outro município, limitada à retirada do corpo perante a concessionária de plantão e pelo traslado do corpo até o destino final, onde serão realizados os demais procedimentos, observadas as exigências sanitárias, documentais e operacionais aplicáveis.

§ 3º Quando o óbito ocorrer em outro município e o velório, a cremação ou o sepultamento ocorrerem em Manhuaçu, incumbirá às concessionárias locais a execução das atividades compreendidas no caput deste artigo, sem prejuízo da atuação da empresa funerária de origem nas etapas realizadas fora do território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

§ 4º A disciplina operacional dos fluxos de atendimento, plantão, remoção, recepção, guarda temporária, velório e articulação com órgãos públicos será estabelecida em regulamento.

Art. 4º-B. A concessionária atuará após a liberação do corpo pelos órgãos e agentes competentes, cabendo-lhe, na forma desta Lei, a recepção, a guarda temporária, a orientação à família e a execução dos serviços funerários de sua competência, assegurado o direito de escolha do usuário.

§ 1º Quando o velório, a cremação ou o sepultamento ocorrerem no município de Manhuaçu, a família poderá contratar qualquer concessionária local regularmente delegatária.

§ 2º No ato de liberação do corpo para traslado intermunicipal por empresa não concessionária local, a concessionária de plantão exigirá:

- I – identificação do profissional responsável;*
- II – comprovação de que o veículo é apropriado e possui licenciamento compatível com a atividade;*
- III – termo de responsabilidade pelo traslado; e*
- IV – apresentação da documentação necessária, na forma da legislação aplicável e do regulamento.*

Art. 4º-C. São serviços funerários essenciais, de prestação obrigatória e exclusiva pelas concessionárias locais, na forma do contrato e do regulamento:

- I – remoção intramunicipal do corpo, nos casos abrangidos por esta Lei;*
- II – guarda temporária do corpo em local apropriado;*
- III – preparação, higienização, acondicionamento e apresentação do corpo à família, inclusive tanatopraxia, assepsia, embalsamamento e procedimentos correlatos, quando cabíveis;*
- IV – transporte do corpo do local do velório até o cemitério ou local de destino final;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

V – apoio técnico-operacional à família quanto às providências necessárias ao velório, à cremação ou ao sepultamento; e

VI – disponibilização e operação das estruturas vinculadas ao serviço concedido, inclusive capelas velório, quando integrantes da concessão.

§ 1º Poderão ser ofertados como serviços acessórios ou complementares, na forma do regulamento e do contrato:

I – ornamentação da urna;

II – montagem de elementos cerimoniais do velório;

III – apoio às homenagens póstumas; e

IV – outros serviços correlatos compatíveis com o objeto da concessão.

§ 2º A prestação dos serviços de que trata este artigo observará as normas sanitárias, administrativas e contratuais aplicáveis.”

Art. 5º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete ao órgão municipal responsável pelo serviço funerário expedir instruções, editar normas complementares no âmbito de sua competência, orientar e fiscalizar a prestação dos serviços funerários, com vistas à sua adequada execução e à observância das normas sanitárias, ambientais, de saúde pública e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

Art. 6º O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 As urnas funerárias serão classificadas e tabeladas de acordo com o padrão de acabamento e as especificações dos materiais utilizados em sua confecção, conforme tabela oficial da Associação Brasileira de Empresas. Funerárias e Administradoras de Planos Funerários – ABREDIF, a ser apresentada pelas concessionárias e aprovada pelo órgão municipal responsável pelo serviço funerário.”

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.467, de 29 de abril de 2005, e o Decreto Municipal nº 673, de 26 de novembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 8º O Poder Executivo expedirá novo regulamento para a Lei Municipal nº 1.933, de 9 de junho de 1995, a fim de disciplinar as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 31 de março de 2026.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL